

COISA JULGADA E OUTRAS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

COORDENADORES

Fredie Didier Jr.

Antonio do Passo Cabral

AUTORES

Antonio do Passo Cabral

Beclaute Oliveira Silva

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes

Eduardo José da Fonseca Costa

Eduardo Talamini

Elie Pierre Eid

Fredie Didier Jr.

Giovanni Bonato

Heloisa Leonor Buika

Humberto Theodoro Júnior

Jordi Nieva-Fenoll

José Henrique Mouta Araújo

Leonardo Greco

Lucas Buril de Macêdo

Lucas Menezes

M.Y.Minami

Marcelo Barbi Gonçalves

Oswaldo Daguano Junior

Paula Costa e Silva

Paulo Mendes de Oliveira

Ravi Peixoto

Renata Cortez Vieira Peixoto

Rinaldo Mouzalas

Roberto P. Campos Gouveia Filho

Robson Renault Godinho

Rodrigo Ramina de Lucca

Sérgio Mattos



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3045.9051

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Diagramação: Caeté Coelho (caete1984@gmail.com)

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

C652 Coisa julgada e outras estabilidades processuais / coordenadores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
752 p. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 12 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.)

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-442-2127-3.

1. Direito Processual. 2. Coisa Julgada. 3. Estabilidades Processuais. I. Didier Jr., Fredie. II. Cabral, Antonio do Passo. III. Título.

CDD 342.6643

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

CAPÍTULO 6

A coisa julgada formal faz sentido no sistema do CPC/2015?

Antonio do Passo Cabral⁵²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO: A TRADICIONAL DISTINÇÃO ENTRE COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL; 2. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL: UM PROBLEMA IGNORADO NA LITERATURA BRASILEIRA.; 3. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL: 3.1. SIMULTANEIDADE E A DUVIDOSA RELAÇÃO DE PRESSUPOSIÇÃO ENTRE COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL; 3.2. A NATUREZA DOS EFEITOS PRODUZIDOS PELO ATO: EFEITOS MATERIAIS X EFEITOS PROCESSUAIS; 3.3. O LOCUS DOS EFEITOS DA ESTABILIDADE: EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS X EFEITOS INTERPROCESSUAIS: 3.3.1. O CPC/2015 E OUTRAS ESTABILIDADES COM EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS QUE NÃO A COISA JULGADA MATERIAL; 3.3.2. A ESTABILIDADE PROCESSUAL DO ART.486 § 1º DO CPC: 3.3.2.1. A ESTABILIDADE DO ART.486 § 1º DO CPC COMO UMA PRECLUSÃO EXTRAPROCESSUAL CETERIS PARIBUS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENDÊ-LA COMO A COISA JULGADA; 3.3.2.2. A ERRÔNEA SUPosição DE QUE O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA SIGNIFICA QUE A ESTABILIDADE É A COISA JULGADA. O MECANISMO DE SUPERAÇÃO NÃO DECORRE DO REGIME JURÍDICO DA ESTABILIDADE; 3.3.2.3. CONCLUSÃO PRELIMINAR; 3.3.4. A INDEVIDA IMPORTAÇÃO DO CONCEITO DE COISA JULGADA FORMAL DA EUROPA: ALGO QUE NÃO CABERIA NO PROCESSO BRASILEIRO; 4. REFLEXÃO SOBRE A UTILIDADE DA DISTINÇÃO NO SISTEMA DO CPC/2015: ALGUMA COISA MUDOU?; 5. CONCLUSÃO; 6. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO: A TRADICIONAL DISTINÇÃO ENTRE COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL

Na teorização tradicional sobre a coisa julgada professada no Brasil durante décadas, a doutrina brasileira⁵³ e latino-americana,⁵⁴ a reboque dos eu-

-
52. Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Visitante nas Universidades de Passau e Kiel, Alemanha. Livre-Docente pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Processual pela UERJ, em cooperação com a Universidade de Munique, Alemanha (Ludwig-Maximilians-Universität). Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-doutorado na Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne). Procurador da República no Rio de Janeiro e ex-Juiz Federal.
53. PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2006, p.62 ss; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª Ed., vol.I, 2009, p.461.
54. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Montevideo: B de F, 4ª Ed., reimpressão, 2005, p.339-340; RIVERA, José Antonio. *El amparo constitucional contra sentencias judiciales con autoridad de cosa juzgada: una perspectiva del tema en Bolivia*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n.2, jul-dez, 2003, p.378.

ropeus,⁵⁵ sempre diferenciou dois conceitos: “coisa julgada formal” e “coisa julgada material”.

Identificava-se na coisa julgada dois fenômenos diversos. A coisa julgada *formal* seria um evento intraprocessual, vale dizer, seria a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença como um fato processual, um acontecimento interno ao processo, impedindo a rediscussão da matéria naquele procedimento, mas não em outros. O objetivo da coisa julgada formal seria fornecer segurança jurídica para a decisão daquele específico processo em concreto, assegurando sua inimpugnabilidade.

Já a coisa julgada *material* leva este nome porque se reflete no próprio direito material, isto é, seria a “imutabilidade dos efeitos substanciais da decisão final de mérito”. A estabilidade da coisa julgada “material” atingiria o conteúdo do ato decisório sobre o mérito, e portanto seria projetada *ad extra*, para fora do processo em que proferida a decisão, vedando a renovação da discussão a respeito do direito material não só naquele procedimento, mas em qualquer outro.⁵⁶ Assim, enquanto a coisa julgada formal seria endógena, a coisa julgada material operaria efeitos para além do direito processual porque a regra material passa a ser aquela decidida no caso.⁵⁷

Para Dinamarco, a divisão da coisa julgada em formal e material revela que a imutabilidade é um fenômeno de duas faces, dois aspectos da mesma imutabilidade. A diferença residiria apenas do objeto de cada uma: a coisa julgada formal, que se formaria sobre qualquer sentença (porque as sentenças são atos que tendem a terminar o processo), seria a imutabilidade de um comando que se resume a extinguir o procedimento, ou seja, a imutabilidade da sentença compreendida como um ato *daquele processo*; já a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da sentença, com reflexos na *invariabilidade do próprio direito material*.⁵⁸

55. HELLWIG, Konrad. *System des deutschen Zivilprozeßrechts*. Leipzig: Deichert'sche, 1. Teil, 1912, p.764; VELLANI, Mario. *Appunti sulla natura della cosa giudicata*. Milano: Giuffrè, 1958, p.3-6; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935, p.45 e ss; DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2005, p.95 ss; CASTILLEJO MANZANARES, Raquel. *Hechos nuevos o de nueva noticia en el proceso civil de la LEC*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p.324-325, 331; CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2009, p.33; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *La cosa juzgada (Estudio de jurisprudência civil)*. Madrid: Dykinson, 2010, p.23-24.
56. MUSIELAK, Hans-Joachim. *Grundkurs ZPO*. München: C.H.Beck, 10ª Ed., 2010, p.369-370; ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2ª Ed., 2009, p.40; POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*. München: C.H.Beck, 2009, p.277-278.
57. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução*. *Revista Forense*, vol.360, ano 98, mar-abr, 2002, p.144.
58. Assim, por servir à “firmeza das situações jurídicas”, a coisa julgada não seria “confinada ao direito processual”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. *Revista de Processo*, ano 28, n.109, jan-mar, 2003, p.11-13. Confira-se, na vertente da invariabilidade da decisão, CALAZA LÓPEZ, Sonia.

Nesse cenário, dizia-se com frequência que ambos os conceitos estão numa relação lógica, ou numa relação de sucessividade ou pressuposição.⁵⁹ Segundo a doutrina tradicional, para a formação da coisa julgada material, deve-se formar antes a coisa julgada formal, ou seja, a coisa julgada formal seria um “pressuposto” lógico (ainda que não cronológico) da coisa julgada material.⁶⁰ Porém, o inverso não se observa, pois seria possível observar-se a formação da coisa julgada formal sem que se configure a coisa julgada material.

A doutrina tenta extrair alguma aplicabilidade prática da distinção entre coisa julgada formal e material, destacando que, se a coisa julgada formal se aplica a qualquer decisão terminativa, a coisa julgada material atingiria somente as decisões finais de mérito porque só estas deliberariam sobre a situação subjetiva que é objeto da demanda, isto é, o direito material alegado. Portanto, as decisões finais de mérito seriam, ao mesmo tempo, cobertas pela coisa julgada formal e material; já as sentenças que extinguem o processo sem julgamento de mérito (normalmente por razões processuais), não seriam atingidas pela coisa julgada material, mas apenas pela coisa julgada formal. À luz do direito brasileiro, sempre se afirmou que as sentenças do art.267 do CPC/73 seriam apenas acobertadas pela coisa julgada formal, até porque a demanda podia ser novamente ajuizada (e portanto rediscutida em outro processo, a teor do art.268 do CPC/73), mas não pela coisa julgada material, que abrangeria apenas as sentenças classificadas como “definitivas”, as sentenças de mérito elencadas no art.269 do CPC/73.⁶¹

La cosa juzgada. Op.cit., p.43. Esta ligação da coisa julgada material com os direitos ou situações subjetivas substanciais é muito comum em alguns países, como em Portugal e França. Lebre de Freitas lembra que a principal função da coisa julgada é preclusiva, mas no sentido de gerar um efeito direito substantivo, do qual as proibições de contradizer o discutido e repetir a causa são apenas consequências no campo processual. Cf. FREITAS, José Lebre de. O caso julgado na arbitragem internacional que tem lugar em território português. *Revista de Processo*, ano 33, n.159, mai, 2008, p.82.

59. DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil.* Op.cit., p.103; DECOMAIN, Pedro Roberto. Coisa julgada na ação popular. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.76, julho, 2009, p.107 e 115; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Coisa julgada, 'collateral estoppel' e eficácia preclusiva 'secundum eventum litis'.* *Revista dos Tribunais*, ano 75, vol.608, junho, 1986, p.28.

60. WEISMANN, Jacob. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozeßrechts.* Stuttgart: Ferdinand Enke, vol.I, 1903, p.233; GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht.* Köln: Carl Heymanns, 13 Ed., 2008, p.231; GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva.* *Estudos de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p.14-15; ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht.* Op.cit., p.241; ATTARDI, Aldo. *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata.* *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XLIV, 1990, p.481 ss, 496; MENCHINI, Sergio. *Regiudicata civile. Digesto delle discipline privatistiche. Sezione Civile,* Torino: Utet, vol.XVI, 1997, p.408.

61. Tal ilação não se depreendia do conceito do art.467 do CPC/73, cuja definição não descrevia corretamente o âmbito de incidência da coisa julgada material porque mencionava genericamente “sentença”. Era o art.485 do CPC/73, ao falar da ação rescisória, que mencionava a “sentença de mérito”, e assim ligava a coisa julgada material às sentenças que deliberavam sobre o direito material.

A questão que quero colocar ao debate aqui é: alguma vez necessitamos do conceito de coisa julgada formal? A coisa julgada formal em algum momento fez sentido e tinha alguma utilidade no ordenamento brasileiro? E no sistema do CPC/2015, existe alguma utilidade para o conceito?

2. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL: UM PROBLEMA IGNORADO NA LITERATURA BRASILEIRA

Um ponto que tem passado incólume às discussões doutrinárias no Brasil é a suposta diferenciação que haveria entre coisa julgada formal e preclusão.

A meu juízo, nunca houve motivo para que se extraísse qualquer diferença entre a preclusão e a chamada coisa julgada “formal”, na forma como tratada no sistema brasileiro.

De fato, se a coisa julgada formal é uma estabilidade conferida à decisão que extingue o processo ou parcela dele, e impede que esta decisão seja alterada dentro de um mesmo processo, na verdade a coisa julgada formal sempre foi uma *preclusão específica*; uma preclusão aplicável à decisão terminativa ou extintiva do processo; uma preclusão a que a doutrina dava outro nome; mas, ainda assim, era uma preclusão.⁶²

Percebendo o problema, pequena parte da doutrina demonstrava clara dificuldade de explicar a diferença entre coisa julgada formal e preclusão, com algum constrangimento ao concluir, ou ao menos ao intuir, a desnecessidade da diferenciação.⁶³ Com razão, Celso Barbi afirmava que a coisa julgada formal poderia, no Brasil, ser considerada apenas mais uma preclusão. E Adroaldo Fabrício dizia que só por “refinadas sutilezas semânticas” poder-se-ia diferenciar preclusão e coisa julgada formal.⁶⁴ Mas a doutrina amplamente majoritária sempre fechou os olhos para o ponto.

62. Em sentido similar: GILLES, Peter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß. Berufung, Revision und Beschwerde im Vergleich mit der Wiederaufnahme des Verfahrens, dem Einspruch und der Wiedereinsetzung in den vorigen Stand*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1972 p.161. Contra, sustentando a necessidade do conceito de coisa julgada formal, GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva*, Op.cit., p.13-14. No Uruguai, COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Op.cit., p.341-343. Sobre o tema, na literatura espanhola, confira-se o inventário elaborado por CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Op.cit., p.66 e ss.
63. Confira-se essa dificuldade em CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial*. *Revista de Processo*, ano 30, n.120, fev. 2005, p.216; THEODORO JR., Humberto. *A preclusão no processo civil*. *Revista dos Tribunais*, vol.784, fev. 2001, p.28.
64. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa julgada nas ações de alimentos*. *Revista de Processo*, ano 16, n.62, abr-jun, 1991, p.10, 18; *Idem*. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: Da preclusão no processo civil*. *Revista Forense*, ano 52, n.158, mar-abr. 1955, p.62-63.

Se a coisa julgada formal é uma preclusão, deveria ser tratada no campo das preclusões, ao contrário de tentarmos estremar institutos que em essência são iguais.

Nos próximos tópicos, queremos analisar e criticar a separação entre coisa julgada formal e material. Como veremos, além de ser um resquício irrefletido da teoria material da coisa julgada, a separação dos dois conceitos foi ainda uma indevida importação que não fazia o menor sentido no sistema processual brasileiro.

3. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL

Falemos agora das espécies de estabilidade que a doutrina tradicional atribuía ao ato jurisdicional mais importante do processo: a sentença. A literatura brasileira, seguindo lições de autores europeus, sempre separou o fenômeno da coisa julgada em dois, a coisa julgada formal e a coisa julgada material: aquela aplicável apenas dentro do mesmo processo, e “pressuposto” para a ocorrência desta. A coisa julgada material que se projetaria, por sua vez, no direito material que vai passar a regular a situação fática, e portanto cristalizaria a decisão não só naquele, mas em qualquer outro processo.⁶⁵

Pois bem, essa diferença faz sentido?

3.1. Simultaneidade e a duvidosa relação de pressuposição entre coisa julgada formal e coisa julgada material

Uma crítica que prontamente pode ser feita a essa divisão é que a *simultaneidade* dos dois acontecimentos não é suficiente para que possamos inferir uma relação de pressuposição, que não é típica de realidades concomitantes. Há, portanto, um erro lógico de supor que, pelo tão só fato de ambas serem produzidas ao mesmo tempo, uma deveria ser pressuposto da outra.

No que se refere ao plano temporal, a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material dá também a impressão de que apenas a coisa julgada material é orientada para o futuro, enquanto a coisa julgada formal teria uma função meramente imediatista,⁶⁶ o que a aproxima, ainda uma vez, da

65. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Jus Podivm, 2ª Ed., 2014, p.61-63.

66. ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.40: “Die formelle Rechtskraft kann aber nicht verhindern, dass die Parteien ihren Streit in einem anderen Prozess fortzusetzen versuchen. Dies verhindert die materielle

preclusão temporal. Ou seja, voltamos à questão anteriormente tratada: coisa julgada formal é apenas uma preclusão.

Sigamos desconstruindo os argumentos que tentam diferenciar coisa julgada formal e coisa julgada material.

3.2. A natureza dos efeitos produzidos pelo ato: efeitos materiais x efeitos processuais

Um dos argumentos usados para diferenciar coisa julgada material e formal seria a natureza dos efeitos que cada espécie de estabilidade geraria. Também não procede o argumento.

Se a coisa julgada “material” tivesse uma tal “eficácia substantiva”, apenas “instrumentalizada” processualmente, e a coisa julgada formal possuísse somente uma eficácia interna, puramente processual e sem quaisquer repercussões materiais, teríamos que admitir que coisa julgada formal e material são conceitos que possuem total autonomia entre si, o que deveria levar à conclusão de que não poderiam ser compreendidas uma como pressuposto da outra.⁶⁷

Calaza López salienta, com propriedade, que os dois conceitos são baseados em critérios distintivos diversos: para a coisa julgada formal, trata-se da *irrecorribilidade*, enquanto que a coisa julgada material diria respeito à *invariabilidade* ou à *permanência* do conteúdo propriamente dito.⁶⁸ Ora, se a coisa julgada formal é uma preclusão e significa apenas a perda das oportunidades impugnativas,⁶⁹ ela não poderia ser confundida com a coisa julgada material.

Por essa razão, muitos já criticaram a divisão do fenômeno da *res iudicata* em coisa julgada formal e material. Para Hellwig, é errado tratar a coisa julgada dividindo-a em dois fenômenos diversos, o que seria derivado da tradição pandectística de pensar na coisa julgada material como um instituto pertencente

Rechtskraft. Durch sie wird der Inhalt der formell rechtskräftigen Entscheidung für die Zukunft zwischen den Parteien fixiert.

67. Além disso, se a doutrina sugere diferença de incidência e diversidade de objetos (a coisa julgada formal aplicar-se-ia às decisões formais, terminativas sem julgamento de mérito), como não atentar para a independência dos conceitos? Miguel Teixeira de Sousa afirma que o ideal seria compreender, p.ex., que a coisa julgada formal aplica-se apenas para as decisões que não são abrangidas pela coisa julgada material, separando-se então, claramente, ambos os institutos. SOUSA, Miguel Teixeira de. *O objeto da sentença e o caso julgado material (estudo sobre a funcionalidade processual)*. Revista Forense, ano 81, vol.292, out-dez. 1985, p.165. Como pretendo um regramento comum das estabilidades, penso não fazer qualquer sentido dividir e classificar diversos tipos de estabilidade para depois afirmá-los aplicáveis aos mesmos atos processuais.

68. CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Op.cit., p.34 e ss, 53 e ss.

69. Walter Zeiss diz que coisa julgada formal significa inimpugnabilidade (*Unanfechtbarkeit*), tão só isso, a preclusão temporal do recurso. ZEISS, Walter e SCHREIBER, Klaus. *Zivilprozessrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 10ª Ed., 2003, p.212.

ao direito substancial. Também Merkl,⁷⁰ Gilles⁷¹ e Koussolis⁷² sustentam que o conceito da coisa julgada formal é um “peso morto” desnecessário ao processo moderno.

E têm toda razão esses autores. Os adjetivos “formal” e “material” devem ser evitados ou abandonados.⁷³ Devemos tratar apenas da coisa julgada material, denominando-a tão somente “coisa julgada”, e lidar com a coisa julgada formal como mais uma preclusão.

3.3. O *locus* dos efeitos da estabilidade: efeitos extraprocessuais x efeitos interprocessuais

Outro ponto em que se tenta estabelecer uma diferenciação entre coisa julgada formal e material é o lugar onde os efeitos de cada um dos fenômenos seria observado: a coisa julgada formal teria efeito interno e puramente processual; a coisa julgada material teria eficácia externa e substancial.⁷⁴

Para explicarmos mais detalhadamente nossa divergência em relação a tal critério, inicialmente trazemos à baila a distinção clássica, tributária a Goldschmidt, entre atos estimulantes e determinantes. Atos estimulantes (*Erwirkungshandlungen*, também denominados “atos postulativos”) são aqueles em que a atividade do agente não é suficiente para atingir, por si só, os efeitos pretendidos pelo ato processual, sendo necessária a intermediação de outros sujeitos (sobretudo o juiz, através de uma decisão). Exemplos de atos estimulantes são os requerimentos e alegações. Já os atos determinantes (*Bewirkungshandlungen*, chamados também de atos “causativos”) são os que desencadeiam diretamente efeitos processuais pretendidos pelo sujeito que os pratica. Vale dizer, são os atos processuais pelos quais o sujeito atinge por si só uma situação jurídica processual, sem a intermediação de outros sujeitos. Exemplos são as decisões

70. MERKL, Adolf. *Die Lehre von der Rechtskraft entwickelt aus dem Rechtsbegriff. Eine rechtstheoretische Untersuchung*. Wien: Franz Deuticke, 1923, p.270 e ss, especialmente nota 1, p.271-272.

71. GILLES, Peter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß*. Op.cit., p.166-167.

72. KOUSSOULIS, Stelios. *Beiträge zur modernen Rechtskraftlehre*. Köln: Carl Heymanns, 1986, p.9-14, 19.

73. Cf. NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier, 2006, p.75, 85-92; *Idem*, *La cosa juzgada: el fin de un mito. Problemas Actuales del Proceso Iberoamericano*. Málaga: Centro de Ediciones de la Diputación Provincial, 2006, p.431; HELLWIG, Konrad. *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft*. Leipzig: A.Deichert'sche, 1901, p.20-21. Barbosa Moreira já demonstrou “simpatia” à tendência de abandono da diferenciação: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, n.16, 1967, p.199, nota n.1.

74. Por todos, dentre os comentaristas do CPC/2015, GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015*. in MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Salvador: Jus Podivm, 2a ed., 2016, p.291.

judiciais e os atos das partes de natureza vinculativa, como os negócios jurídicos processuais.⁷⁵

Vejam os como essa distinção pode ser interessante para a crítica que ora se faz. A tradição doutrinária e a legislação, até o CPC/73, ligavam a coisa julgada material à sentença de mérito, afirmando que o efeito preclusivo próprio da coisa julgada só pode ser verificado nas decisões finais de mérito porque só estas se projetariam “para fora do processo”. As decisões interlocutórias e as decisões extintivas do processo sem análise de mérito não teriam efeito preclusivo extraprocessual porque “se consumariam” no próprio processo.⁷⁶ E as questões nelas decididas só teriam repercussão e relevância dentro daquele procedimento.⁷⁷

Pois entendo ser equivocada esta apreensão do fenômeno das estabilidades. Com todas as vênias, trata-se de uma afirmação que tem como consequência prática a diminuição ou desconsideração de quaisquer outras modalidades de estabilidade com efeitos extraprocessuais, que já existiam no ordenamento há muito tempo (como a eficácia preclusiva da coisa julgada, ou a eficácia da intervenção, p. ex., previstas respectivamente nos artigos 474 e 55 do CPC/73 e nos artigos 508 e 123 do CPC/2015).

E o Código de Processo Civil de 2015 superou de vez essa equivocada premissa.

Note-se, de um lado, que o art.502 do CPC/2015, alterando o conceito legal do art.467 do CPC/73, prevê que a coisa julgada material pode se formar sobre qualquer “decisão” (não mais restrita às “sentenças”).⁷⁸

Por outro lado, consagrou-se a fracionabilidade do mérito em sentenças ou decisões parciais (art.356), as quais, tendo ou não conteúdo de mérito, podem ser cobertas pelas estabilidades processuais com efeitos para fora do processo.

Portanto, no sistema do CPC/2015, diversas decisões – não apenas sentenças – e mesmo que sejam terminativas do processo sem análise de mérito, podem ser atingidas por estabilidades com evidente repercussão extraprocessual.

75. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.63 ss, com amplas referências bibliográficas.

76. Nesse sentido, CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, vol.1, 1957, p.326.

77. LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. *Revista Forense*, ano 54, n.523, jan, 1947, p.330-333; EISNER, Isidoro. *Preclusión*. *Revista Jurídica Argentina La Ley*, p.1108, 1965, p.1111.

78. Sobre as críticas a esta mudança conceitual, CABRAL, Antonio do Passo. Comentário. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p.1280 ss.

Tanto é assim que o sistema prevê ação rescisória para desconstituir a estabilidade formada sobre decisões e sentenças, com mérito ou sem mérito (art.966 § 2º).

Daí a concluir que, em razão da previsão da ação rescisória, tal estabilidade é a coisa julgada material ou algum outro tipo de estabilidade é outra discussão.⁷⁹ O que aqui quero salientar é que o critério da existência de efeitos restritos ao interno do processo, contraposta a efeitos extraprocessuais, não pode ser utilizado para diferenciar coisa julgada formal e coisa julgada material.

Não obstante, mesmo no sistema do CPC/73, era errado pensar que, de todos os atos do processo, somente a estabilidade da sentença de mérito teria eficácia extraprocessual porque só a sentença de mérito produziria efeitos fora do processo. Efeitos extraprocessuais são visualizados em muitos outros atos processuais, praticados tanto pelas partes quanto pelo juiz. É verdade que nem todos os atos processuais produzam efeitos materiais (constituição ou modificação de posições jurídicas substanciais) fora do processo; os atos estimulantes certamente não os produzem. Mas muitos atos determinantes produzem efeitos extraprocessuais, e alguns deles, mesmo não sendo sentenças, produzem efeitos inclusive de natureza material (vejam-se negócios jurídicos como a transação). Ora, pelo tão só fato de não serem decisões de mérito, teríamos que concluir que os demais atos processuais determinantes podem ser alterados e repetidos ao bel prazer dos litigantes? Não deveriam, ao contrário, alcançar algum grau de estabilidade?

Em nosso sentir, é evidente que todos os atos processuais, sejam estes determinantes ou estimulantes, devam adquirir algum tipo de estabilidade, e mesmo com efeitos extraprocessuais.⁸⁰

3.3.1. O CPC/2015 e outras estabilidades com efeitos extraprocessuais que não a coisa julgada material

No mais, quem parte da premissa de que coisa julgada material tem efeitos extraprocessuais (e coisa julgada formal e a preclusão apenas efeitos internos⁸¹) não poderia logicamente estender a coisa julgada material a deci-

79. Não entrarei, neste texto, na questão do regime das estabilidades. Porém, já ressaltai, comentando o CPC/2015, que o meio impugnativo previsto no sistema para desfazer a estabilidade não deve ser determinante de sua espécie.

80. Com razão SILGUERO ESTAGNAN, Joaquín. *La preclusión de alegaciones en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2009, p.14, 109 ss.

81. Como NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz. Preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004, p.53, 77.

sões puramente processuais com o objetivo de impedir a rediscussão não só naquele processo, mas em qualquer outro.⁸² Mas, excluída a incidência da coisa julgada material, haveria alguma estabilidade extraprocessual que protegesse tais decisões?

A esse respeito, é interessante a questão da estabilidade das decisões que põem fim ao processo por razões procedimentais, por exemplo ao reconhecerem a falta de legitimidade e interesse.

No Brasil, até o CPC/2015, prevalecia o entendimento que rejeitava a existência de coisa julgada material quando o juízo considerasse não ser um dos litigantes, p. ex., parte legítima. A sentença que pronuncia a ilegitimidade *ad causam*, mesmo sendo uma decisão final, apenas por ser uma decisão de conteúdo puramente processual, não seria abrangida pela coisa julgada material, mas somente pela coisa julgada formal. Ora, poderia esse entendimento levar à conclusão de que a mesma questão poderia ser rediscutida no Judiciário, desde que em outro procedimento? A doutrina brasileira majoritária respondia afirmativamente, ao argumento de que nem a preclusão nem a coisa julgada material atingem extraprocessualmente o debate sobre a legitimidade.⁸³ A preclusão, porque restrita ao mesmo processo; e a coisa julgada, porque não atingiria decisões que não fossem de mérito.

Mas a mesma conclusão não se observava no direito comparado. No estrangeiro, muitos autores sempre admitiram que alguns tipos de decisão interlocutória também poderiam ser acobertados pela coisa julgada quando possuíssem efeitos para fora do processo, como no caso de decisões sobre custos do processo ou aquelas que inadmitem apelação.⁸⁴ Outros autores sustentam que a sentença que rejeita a demanda por inadmissibilidade seria uma decisão que faria coisa julgada *limitada aos pressupostos de admissibilidade conhecidos e decididos*.⁸⁵ Em suma, defende-se que a coisa julgada deveria ser um instituto aplicável também às decisões que terminam o processo por razões puramente

82. SOUSA, Miguel Teixeira de. *O objeto da sentença e o caso julgado material (estudo sobre a funcionalidade processual)*. *Op.cit.*, p.167.

83. Confira-se a discussão em ARRUDA ALVIM, José Manuel de. O art.268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. *Revista Jurídica*, ano 57, n.380, jun, 2009, p.27.

84. Exemplos em PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht*. Berlin: Springer, 3ª Ed., 2004, p.159; ZEISS, Walter e SCHREIBER, Klaus. *Zivilprozessrecht*. *Op.cit.*, p.218; ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. *Op.cit.*, p.244. Cf. deste entendimento, por todos, TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *La cosa juzgada (Estudio de jurisprudência civil)*. *Op.cit.*, p.28-36. Na Itália, como nos alertou o Prof.Heitor Sica, o próprio direito positivo (art.310 do *Codice di Procedura Civile*) prevê uma hipótese de imutabilidade externa de certas decisões de conteúdo puramente processual. Sobre o tema, Cf. CAPONI, Remo. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991, p.354 ss.

85. HABSCHEID, Walter J. *L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco*. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.XXXV, II, 1980, p.460-463.

processuais.⁸⁶ Nesses casos, só poderia haver renovação da demanda se as circunstâncias mudarem, e a questão da legitimidade, p. ex., depois de afirmada na sentença passada em julgado, não poderia ser rediscutida em outro processo sem que tivessem sido observadas modificações na situação decidida na sentença terminativa estável.⁸⁷

Este posicionamento, no Brasil, começou a ganhar adesão nos últimos anos de vigência do CPC/73, a partir de uma renovada interpretação do seu art.268, sem, contudo, que se pudesse afirmar sua prevalência sobre a maior parte da doutrina clássica.⁸⁸

Voltemos nossa atenção agora aos atos estimulantes. Já afirmamos anteriormente que, pelas suas próprias características, estes atos não produzem efeitos materiais. Não obstante, os atos estimulantes geram uma eficácia que também deve adquirir algum grau de estabilidade extraprocessual: uma alegação da parte em outro processo, por exemplo, pode gerar uma vedação do uso do argumento contrário, os atos estimulantes produzem efeitos materiais fora do processo, efeitos de natureza processual (não material), mas que só podem ser enfrentados se estudada a relação entre vários processos sucessivos.

Parece, então, que a doutrina tradicional pensava que os termos “efeitos materiais” e “efeitos processuais” eram correlatos, respectivamente, aos qualificativos “extraprocessuais” e “intraprocessuais”.⁸⁹ Em outras palavras, esquecia-se, de um lado, que efeitos materiais podem ser experimentados dentro do próprio processo, e certamente serão atos processuais que merecerão algum mecanismo de

86. NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada: el fin de un mito*. Op.cit., p.434; GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.233; HELWIG, Konrad. *System des deutschen Zivilprozessrechts*. Op.cit., p.764-765 e 793; ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. München: C.H.Beck, 5ª ed., 1951, p.684.
87. POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.278. Trata-se da natural compreensão de que também a coisa julgada formal gera alguma espécie de estabilidade, que para não confundir com a nomenclatura da coisa julgada material (*Rechtskraft*, “força jurídica”) geralmente se denomina “força de estabilidade” (*Bestandskraft*). GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.231. O termo, contudo, é mais usado no direito alemão para definir a estabilidade dos atos administrativos. Cf.SAUER, Hubert. *Die Bestandskraft von Verwaltungsakten: Zugleich ein Beitrag zur Problematik der Rücknahme rechtswidriger belastender Verwaltungsakte*. *Die Öffentliche Verwaltung*, ano 24, n.5, mar, 1971, p.150 e ss.
88. De fato, havia quem defendesse a possibilidade de ação rescisória de sentença terminativa porque há uma estabilidade da decisão que se projeta para além do processo em que foi proferida. Cf.YARSELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.163-164; DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, v.III, 8ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p.365; MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Forum, 2008; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *O art.268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação*. Op.cit., p.35; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução*. Op.cit., p.147-148.
89. Com todas as vênias, não podemos concordar com esta associação. Na tradição clássica, Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Lezione di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, vol.IV, 1930, p.421; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Os elementos da demanda e a configuração da coisa julgada*. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.22, jan. 2005, p.117-118.

estabilidade (p.ex. efeitos materiais gerados por atos determinantes praticados pelas partes); e, por outro lado, reduzia a observação dos efeitos processuais apenas ao próprio processo em que praticados os atos, esquecendo os efeitos que qualquer ato processual possa ter em outro processo.⁹⁰

Podemos sem dúvida pensar em preclusões decorrentes de condutas pré-processuais.⁹¹ E, se as preclusões representam regras de comportamento para as partes e para o juiz, numa perspectiva indutora de conduta, fica mais evidente que as regras preclusivas têm, no contexto do formalismo moderno, uma eficácia extraprocessual,⁹² abrangendo atos praticados após o término do processo. Aliás, como dito, a chamada “eficácia preclusiva da coisa julgada” é uma preclusão extraprocessual já prevista expressamente no nosso sistema (art.508 do CPC).⁹³

Assim, qualquer estabilidade, tanto a preclusão, como a coisa julgada, formal ou material, todas podem ter eficácias intra e extraprocessual.⁹⁴ O *locus* onde os efeitos produzir-se-ão não tem relação com a espécie de estabilidade ou com o tipo de efeito produzido (se material ou puramente processual); o *locus* poderá até ter alguma repercussão no exame da necessidade de manutenção do ato estável, mas não pode ser parâmetro para definir e classificar as estabilidades.

Contudo, o critério do local onde se produz a estabilidade (dentro ou fora do processo) foi absorvido pela doutrina brasileira sem exceções e com pouca resistência. Em nosso sentir, a distinção entre coisa julgada formal e material não se sustenta com base neste argumento.

90. É a confusão que se observa na argumentação de GARBAGNATI, Edoardo. *Preclusione 'pro iudicato' e titolo ingiuntivo*. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.IV, I, 1949, p.307-308. Veja-se que, ainda que admitamos que a coisa julgada material é a única que está relacionada a efeitos substanciais, isso não significa dizer que tais efeitos sejam apenas extraprocessuais. Da mesma maneira, se a coisa julgada formal não possui efeitos substantivos, isto não leva necessariamente à conclusão de que seus efeitos preclusivos não se possam projetar em outros processos futuros, mantendo, não obstante, seu caráter exclusivamente processual. Cf.SOUSA, Miguel Teixeira de. *O objeto da sentença e o caso julgado material (estudo sobre a funcionalidade processual)*. *Op.cit.*, p.168.

91. OTTO, Hansjörg. *Die Präklusion. Ein Beitrag zum Prozeßrecht*. Berlin: Duncker & Humblot, 1970, p.24.

92. OTTO, Hansjörg. *Die Präklusion*. *Op.cit.*, p.p.131-135. No estrangeiro, DUPONT, Nicolas. “L’interdiction de se contredire au détriment d’autrui en procédure civile française”, in *Revue trimestrielle de droit civil*, n.3, jul-set, 2010, p.460, 465, 483. O autor procura tratar o tema no prisma do interesse de agir, e não, como pretendo aqui, com base nas preclusões. No Brasil, é exceção na moderna abordagem do tema o excelente trabalho de SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2008, p.83.

93. Sobre o tema, confira-se CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. *Op. cit.*, p.93 ss, 160 ss. Confira-se ainda artigo nesta coletânea sobre a categoria das estabilidades processuais no CPC/2015.

94. BANACLOCHE PALAO, Julio. *El ámbito de aplicación de la regla de la preclusión del artículo 400 de la Ley de Enjuiciamiento Civil*. *Revista de Derecho Procesal*, 2009, p.68.

3.3.2. A estabilidade processual do art.486 § 1º do CPC

O CPC/2015 parece ter seguido a mesma linha, rejeitando a diferença das estabilidades a partir do ultrapassado critério dos efeitos intra ou extraprocessuais. De fato, o CPC prevê uma nova forma de estabilidade para as decisões (totais ou parciais) que extinguem o processo por razões procedimentais, p. ex. decisões que encerram o processo reconhecendo a litispendência, existência de convenção de arbitragem, falta de pressupostos processuais, ou ainda aquelas que indeferem a petição inicial (art.330). A lei prevê para estas decisões uma *estabilidade específica*, que pode ser superada caso tenham sido alteradas as circunstâncias que levaram àquela conclusão judicial. Trata-se da estabilidade prevista no art.486 § 1º, que não tem correspondente no CPC/73.

Como se vê, essa estabilidade tem efeitos extraprocessuais. Sem embargo, o novo CPC diz expressamente que, para que uma nova demanda seja proposta, deve-se: (a) corrigir o vício que levou à extinção do processo anterior sem apreciação do mérito; e (b) pagar as custas, despesas processuais e honorários de advogado (art.486 §§ 1º e 2º).

3.3.2.1. A estabilidade do art.486 § 1º do CPC como uma preclusão extraprocessual *ceteris paribus*. Impossibilidade de compreendê-la como a coisa julgada

Talvez por possuir efeitos extraprocessuais, a estabilidade do art.486 § 1º tem sido indevidamente assimilada à coisa julgada material.

Entendo, todavia, que o CPC/2015 não atribuiu coisa julgada às decisões terminativas de conteúdo processuais. Deve-se salientar bem este ponto porque historicamente sempre se observou na doutrina o vício de tentar ver se a coisa julgada dever-se-ia aplicar a tal ou qual tipo de decisão. O problema dessa visão tradicional era pensar sempre a coisa julgada como a “estabilidade por excelência”, ou como a “espécie padrão” de estabilidade, o que não corresponde ao sistema do direito positivo.⁹⁵

O CPC/2015 inova intensamente no sistema das estabilidades no processo brasileiro, desfazendo aquela falsa ideia de que toda estabilidade extraprocessual teria que ser sempre a coisa julgada. Para as decisões de conteúdo processual, a estabilidade que o novo Código estabelece não é a *res iudicata*, e são vários os argumentos para que se chegue a esta conclusão.

Em primeiro lugar, o CPC/2015 é expresso em dizer, no art.502, que a coisa julgada só abarca as decisões “de mérito”, excluindo as decisões de conteúdo

95. Sobre o tema, confira-se CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. *Op. cit.*, p.269 ss. Confira-se ainda artigo nesta coletânea sobre a categoria das estabilidades processuais no CPC/2015.

processual. Como se sabe, a literalidade do texto normativo é um limite à interpretação. Não vemos como concluir tratar-se de coisa julgada a estabilidade de uma decisão que não é de mérito quando o Código, intencionalmente modificando o conceito legal de coisa julgada do CPC/73, reservou a coisa julgada para as decisões de mérito.⁹⁶

Além disso, decisões puramente processuais não teriam o chamado efeito positivo da coisa julgada porque não haveria necessidade de incorporar nenhum conteúdo estável no tráfego jurídico.⁹⁷

Por fim, lembremos que os limites objetivos da coisa julgada, previstos no art.503 do CPC, dificilmente seriam aplicáveis à estabilidade do art.486 § 1º (pensemos nos conceitos de questão prejudicial ou de objeto do processo).

Então, entendo que a estabilidade das decisões de cunho processual que extinguem o processo, em verdade, é uma *preclusão extraprocessual* submetida à cláusula *ceteris paribus*. Explique-se. Já defendi que o arquétipo padrão das estabilidades processuais é a preclusão, desde que compreendamos a preclusão como dotada de eficácia extraprocessual.⁹⁸

De outro lado, a estabilidade das decisões que extinguem o processo por razões processuais é apenas tendencial (*prima facie*), porque pode ser superada pela alteração dos elementos fáticos e jurídicos que levaram àquele resultado. E porque pode ser superada por mudança não só de elementos fáticos, mas também por elementos normativos, esta estabilidade está submetida à cláusula *ceteris paribus*, pela qual, em se modificando as variáveis (fáticas ou jurídicas) que levaram à conclusão, pode-se superar a preclusão e rever o conteúdo da decisão.

Não seria correto pensar que tal estabilidade seria *rebus sic stantibus* porque esta cláusula, na sua origem no direito privado, só permite alterações do conteúdo estável por variações fáticas, enquanto que as decisões que extinguem o processo por razões processuais podem ser alteradas quando houver modificação de elementos normativos, ou seja, alteram-se não apenas à luz de novos fatos.

Assim, no sistema do CPC/2015, as decisões que encerram o processo por razões processuais, mesmo não podendo adquirir coisa julgada (em razão da redação clara e peremptória do art.502), são protegidas por uma outra espécie

96. Relevante lembrar que o conceito do art.467 do CPC/73 estava assente na doutrina e na jurisprudência brasileiras há mais de 40 anos. Ao mudar o conceito legal, o legislador intencionalmente quis reservar a coisa julgada às decisões de mérito.

97. Não terei tempo de ampliar a discussão neste texto. Sobre o tema, remeto o leitor ao nosso CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Op. cit., p.101 ss, 364 ss.

98. Sobre os efeitos das estabilidades, CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Op. cit., p.348 ss.

de estabilidade, uma preclusão extraprocessual que exige, para sua alteração, que novos elementos fáticos ou jurídicos se apresentem, e que estes sejam aptos a modificar a conclusão anterior (estabilidade *ceteris paribus*).⁹⁹

3.3.2.2. A errônea suposição de que o cabimento da ação rescisória significa que a estabilidade é a coisa julgada. O mecanismo de superação não decorre do regime jurídico da estabilidade

Um dado que pode confundir a conceituação deste tipo de estabilidade é a mudança que o CPC/2015 operou na sistemática da ação rescisória, que poderá agora ser utilizada para desfazer decisões que, embora não apreciem o mérito, impeçam a repositura da demanda e o reexame do objeto do processo (art.966 § 2º do CPC/2015). Essa possibilidade de ação rescisória contra decisões extintivas do processo sem julgamento de mérito poderia levar, numa análise apressada, à falsa conclusão de que a coisa julgada agora atinge também as decisões terminativas que não apreciam o mérito.

No entanto, esta não é melhor interpretação. Como disse, o CPC/2015 é claro em restringir a coisa julgada às decisões “de mérito” (art.502). No campo da rescisória, o que houve foi uma *ampliação do cabimento* da ação, que tradicionalmente destinava-se a desconstituir uma sentença de mérito e agora pode ser usada para atacar outras decisões.

Mas a alteração legislativa na esfera da rescisória *não interfere na natureza da estabilidade* que atinge cada decisão (preclusão intraprocessual, preclusão extraprocessual, coisa julgada etc), *nem nos seus limites* (objetivos e temporais), *nem nos efeitos* (positivo, negativo), *nem na força destas estabilidades* (imutabilidade, inalterabilidade, permanência tendencial *prima facie* ou *pro tanto*, cláusulas *rebus sic stantibus*, *ceteris paribus* etc).

A razão é que *o mecanismo de superação de uma estabilidade não decorre do regime jurídico desta estabilidade*.¹⁰⁰ Vale dizer, o cabimento da rescisória não é consequência de tratar-se de coisa julgada material, mas fruto apenas de uma opção de *política legislativa*. Tanto é assim que o sistema brasileiro sempre foi permeável a mecanismos atípicos de superação da coisa julgada.¹⁰¹ Se o

99. CABRAL, Antonio do Passo. Comentário. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Op. cit., p.1286-1287.

100. Contra, ligando o desfazimento da estabilidades ao seu regime, e portanto de alguma maneira fazendo a classificação das estabilidades depender do fato de haver cabimento de rescisória, p. ex., GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015*. Op. cit., p.293.

101. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p.152, 276-277; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições*

regime jurídico da *res iudicata* através automaticamente a propositura da ação rescisória para sua superação, esta lógica não se verificaria.

Assim, o que o legislador do CPC/2015 quis foi que ação rescisória possa ser utilizada para impugnar decisões com diversas estabilidades, sempre que seja conveniente atribuir ao exame de superação dessa estabilidade a disciplina prevista para a rescisória (com competência originária dos tribunais, depósito prévio, fracionamento do mérito em duas etapas e tudo mais que a rescisória oferece).

3.3.2.3. Conclusão preliminar

Em conclusão, a estabilidade do art.486 § 1º do CPC/2015 representa uma grande ruptura em relação ao sistema anterior. Trata-se de uma estabilidade com eficácia extraprocessual diversa da coisa julgada material, e que, embora atingindo decisões de cunho processual, também é diferente da coisa julgada formal porque esta tinha efeitos endoprocessuais.

Portanto, a estabilidade do art.486 § 1º do CPC/2015 é outro exemplo que desfaz os argumentos que procuravam diferenciar coisa julgada material e formal com base na *locus* dos efeitos que cada qual produzia (intra ou extraprocessuais) e no conteúdo das decisões atingidas (de mérito ou puramente processuais).

3.3.4. A indevida importação do conceito de coisa julgada formal da Europa: algo que não caberia no processo brasileiro

Se a diferença entre coisa julgada formal e material não poderia estar, como pregava a doutrina tradicional, fulcrada na simultaneidade da manifestação de ambas, ou na diferenciação da natureza dos efeitos (materiais ou processuais), ou no *locus* em que produzidos (intra ou extraprocessuais), talvez tivesse que existir outra razão para que a distinção se mantivesse acesa na doutrina europeia. E tal justificativa reside numa característica do procedimento de muitos países europeus que nunca encontrava correspondência no Brasil.

Com efeito, em grande parte da Europa, admite-se há tempo a prolação de sentenças que resolvem apenas parcelas do mérito, reservando para outras sentenças posteriores a solução completa da lide. Assim são as sentenças “com reserva”, existentes na Itália¹⁰² e Alemanha, bem assim as sentenças parciais

processuais estáveis. *Op. cit.*, p.111 ss.
 102. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958, p.308; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, reimpressão, 1965, p.205 e ss.

(*Teilurteile*) e incidentais (*Zwischenurteile*), previstas nos sistemas de tradição germânica.¹⁰³

As sentenças incidentais são aquelas que decidem certos argumentos ou questões que embasam a pretensão ou defesa; as sentenças parciais resolvem parcelas fracionáveis do pedido; e as sentenças com reserva são decisões que terminam o processo, apreciando algumas seções do mérito, com a ressalva de que outras questões, mais complexas ou controvertidas, serão decididas em outros procedimentos posteriores de “litigância complementar”.

Nos países em que adotados estes sistemas, de fato faz algum sentido a diferença entre os tipos de estabilidade destas espécies de decisão, especialmente a diversidade dos vínculos internos e externos que podem ser gerados.¹⁰⁴ No estrangeiro, aliás, é comum a diferenciação da vinculação intraprocessual e extraprocessual (*innerprozessuale* ou *ausserprozessuale Bindungswirkung*),¹⁰⁵ que é especialmente importante para entender que não existem estabilidades apenas à luz de um julgamento final: os sujeitos também ficam vinculados internamente ao processo.¹⁰⁶ Por exemplo, se o juiz profere uma sentença incidental afirmando inexistir prescrição, e o processo segue até a prolação da sentença final, não poderá o mesmo juízo, ao proferir a decisão posterior, desconsiderar a sentença incidental anterior. Existe, portanto, uma *vinculação das sentenças posteriores* ao que ficou parcialmente deliberado na sentença incidental anterior, tudo dentro de um mesmo processo.

Nesse contexto, estaria justificada a utilidade prática da diferença entre coisa julgada formal e material, pois as sentenças que não tivessem autonomia externamente, isto é, aquelas cujos efeitos ficassem restritos ao próprio processo, como as sentenças incidentais, gerariam mesmo assim algum tipo de estabilidade (a coisa julgada formal), limitada ao processo e diversa da coisa julgada material.

103. Como Suíça, Áustria e Alemanha. Vejam-se os parágrafos 301 e seguintes da ZPO alemã. Sobre a preclusão decorrente, Cf. OTTO, Hansjörg. *Die Präklusion*. Op.cit., p.55-56.

104. Esse é o mote e o exemplo mais importante do trabalho de TIEDEMANN, Paul. *Die Rechtskraft von Vorbehaltsurteilen: Überlegungen zum Begriff der formellen Rechtskraft*. *Zeitschrift für Zivilprozeß International*, ano 93, n.1, 1980, p.24 ss.

105. BÖTTICHER, Eduard. *Kritische Beiträge zur Lehre von der materiellen Rechtskraft im Zivilprozeß*. Berlin: Otto Liebermann, 1930, p.74-75, 146-148.

106. A doutrina alemã afirma, com razão, que esta vinculação não está necessariamente ligada à coisa julgada material, mas apenas à coisa julgada formal. ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.242. Até porque, segundo a própria lei, as sentenças incidentais (*Zwischenurteile*), que não são acobertadas pela coisa julgada material, também são vinculativas na forma do § 318 da ZPO tedesca. Trata-se do que alguns denominam de efeitos internos da coisa julgada no mesmo processo. Cf. POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*, Op.cit., p.170; PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.157. O tema será retomado mais adiante.

No Brasil, contudo, a distinção não tinha nenhum cabimento no sistema do CPC/73 porque, tradicionalmente, pelo conceito legal do art.162 e seus parágrafos, nunca vimos ser autorizado um processo com mais de uma sentença. A sentença, na dicção histórica da lei, era o ato que punha fim ao procedimento, isto é, o último ato do processo: todas as decisões anteriores eram consideradas decisões interlocutórias, as quais não podiam, à época, ser atingidas pela coisa julgada. Então sempre vivemos, por princípio, em um ordenamento jurídico que tradicionalmente evitava a fracionabilidade do mérito em mais de uma sentença. Naquele sistema, a coisa julgada formal não tinha lugar.

É verdade que, nos últimos anos, muito mudou em nosso país a este respeito. A evolução da legislação brasileira neste ponto é devida inicialmente ao professor Cândido Dinamarco, que difundiu nacionalmente a tese dos capítulos de sentença, segundo a qual seria admissível o fracionamento do mérito quando houvesse parcelas compartimentadas autônomas.¹⁰⁷ A partir de então, com a progressiva adesão da doutrina nacional à ideia,¹⁰⁸ produziram-se alguns estudos sobre a formação progressiva da coisa julgada,¹⁰⁹ em relação a cada capítulo independente.¹¹⁰ Não obstante, a tese não ganhou unanimidade jurisprudencial à luz do Código anterior.¹¹¹

Além destes primeiros estudos, aplicáveis a processos com objeto fracionável, o panorama legislativo sobre o conceito de sentença também se alterou.

107. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 1ª Ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004, p.9-18, 46-47, 118 e ss.

108. Por todos, confirmam-se as análises de MITIDIERO, Daniel. *Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa* (Lendo um Ensaio de Fredie Dider Júnior). *Ajuris*, v. 94, 2004, p. 39-50; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. *Op.cit.*, p.432 e ss.

109. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito. Instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, *passim*; BEBBER, Júlio César. *Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença*. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 35, n.134, abr-jun, 2009, p.166.

110. Inclusive para fins de estabelecer seus limites temporais, e assim também para contar-se o prazo da ação rescisória.

111. O STJ já julgou contrariamente à “coisa julgada progressiva”, sob o argumento de que haveria tumulto processual se admitíssemos trânsito em julgado diferente (em diferentes datas) para cada parcela ideal da decisão. (REsp 611.506-SC, Rel.Min. José Delgado, j.29.06.2004). Com todas as vênias, em nosso sentir, nenhuma perturbação de rito haveria, até porque são comuns os fracionamentos em sede de execução ou recursal, p.ex, e, no mais, havendo coisas julgadas em momentos diversos, significa que tais parcelas já não mais são discutidas, ou seja, não estão mais sujeitas ao trâmite processual, e portanto nenhum transtorno à litigância trariam. Não obstante tais acórdãos, havia outros julgados favoráveis à tese dos capítulos de sentença (REsp 709.585-RJ, Rel.Min. Luiz Fux, j.22.08.2006; REsp 474.962-SP, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.23.09.2006). Mas mesmo assim predominou a preocupação com a eficiência. O STJ já afirmou que o fracionamento do mérito, para fins de ajuizamento de ações rescisórias diferentes, poderia por em risco a segurança jurídica e contribuir para a morosidade do resultado final (REsp 639.233-DF, Rel.Min. José Delgado, j.06.12.2005; REsp 765.823-PR, Rel.Min. Herman Benjamin, j.27.03.2007; REsp 453.476-GO, Rel.Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j.01.09.2005), que redundou na edição da Súmula 401. O tema mudou completamente com a edição do CPC/2015, pois o prazo passou a ser contado do trânsito em julgado da última decisão (art.975).

Com efeito, após a Lei 11.232/05, que modificou o art.162 do CPC/73, a sentença não tinha mais um conceito legal que a definia a partir de um critério topográfico (o "último" ato do processo em primeira instância), passando a lei a definir a sentença pelo seu conteúdo. Assim, no sistema do CPC/73 reformado, a sentença não precisava mais ser o último ato do processo, o que permitiria a aceitação da fracionabilidade do mérito em várias sentenças no Brasil.

O CPC/2015 seguiu caminho parecido, quebrando o dogma da impossibilidade de fracionamento do mérito, prevendo expressamente a sentença ou decisão parcial de mérito no art.356. Não obstante, apesar da inovação, a doutrina limitou-se a estudar as hipóteses de fracionabilidade do pedido,¹¹² que seriam similares àquelas das sentenças parciais nos ordenamentos europeus, deixando de lado outros casos de cisão do mérito como os das sentenças incidentais e sentenças com reserva.¹¹³

Trata-se de omissão imperdoável da doutrina brasileira, que simplesmente ignora o tema, embora existam hipóteses legais nas quais se poderia claramente pensar nestes tipos de decisão em nosso sistema (vejam-se a decisão de liquidação, ou as decisões em processos estruturantes).

Em suma, até aqui, quisemos demonstrar que a diferenciação entre coisa julgada material e formal nunca teve qualquer sustentação dogmática no sistema brasileiro, parecendo fruto de uma repetição impensada de conceitos tipicamente europeus. Um erro de comparação que se generalizou na doutrina nacional.

A completa supressão da coisa julgada formal nada prejudicaria ao sistema processual do CPC/73, e ainda serviria para emprestar-lhe coerência teórica por permitir que as estabilidades fossem reconduzidas a um denominador comum em torno das preclusões.

4. REFLEXÃO SOBRE A UTILIDADE DA DISTINÇÃO NO SISTEMA DO CPC/2015: ALGUMA COISA MUDOU?

No cenário normativo do CPC/2015, pode-se sustentar a coisa julgada formal como estabilidade autônoma? Ela teria alguma função no sistema do novo Código?

112. CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.70, jan, 2009, p.75-76; REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo*, n.160, 2008, p.142 ss; SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art.162, § 1º do CPC. *Revista de Processo*, n.148, 2007, p.153 ss.

113. Essa limitada abordagem é vista, p. ex., em GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. *Op. cit.*, p.291.

Veja-se que a previsão do art.356 do CPC, aliada àquela do art.502, permite admitir que, para as decisões parciais de mérito, forme-se coisa julgada material (neste caso, com eficácia extraprocessual, que não existe para a coisa julgada formal). De outro lado, a estabilidade do art.486 § 1º do CPC, embora atinja decisões que terminam parte do processo por razões procedimentais, é uma estabilidade que tem efeitos extraprocessuais (os quais são classicamente negados para a coisa julgada formal). Nesse quadro, há espaço para que se imagine alguma utilidade para o conceito de coisa julgada formal?¹¹⁴

Pois ainda que a coisa julgada formal tenha subsistido na doutrina brasileira sem qualquer aplicabilidade à luz do Código de 73, curiosamente, com o advento do CPC/2015, esse equívoco generalizado pode ter sido corrigido com a quebra do dogma da impossibilidade de fracionamento do mérito em várias decisões.

É que, a partir do permissivo de fracionamento do mérito, se forem admitidas sentenças/decisões incidentais e com reserva em nosso ordenamento processual, teria algum sentido teórico e prático a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Isso porque só então será necessário distinguir, dentro de um mesmo processo, a estabilidade que certas decisões deverão adquirir, uma estabilidade que certamente deve ser diversa da coisa julgada material (art.502) e da preclusão do art.486 § 1º do CPC porque terá eficácia restrita ao processo em que proferida.

Não obstante, frise-se que só haveria utilidade para a coisa julgada formal, se o fenômeno da fracionabilidade do mérito em várias decisões for admitido para além dos capítulos de sentença e das sentenças parciais.

5. CONCLUSÃO

Coisa julgada formal sempre foi um conceito inútil no processo brasileiro. Equivalente à preclusão, a coisa julgada formal era retratada como uma estabilidade diversa apenas em razão da importação indevida de conceitos europeus, inapropriados ao nosso ordenamento jurídico.

Com o fracionamento do mérito no CPC/2015, por incrível que pareça, o conceito pode passar a ter alguma utilidade, mas só se forem admitidas sentenças incidentais e com reserva no Brasil, o que também não tem tido a devida atenção da processualística nacional.

114. À literatura que tem comentado o CPC/2015, ainda uma vez, tem passado despercebido o ponto. Por todos, GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. *Op. cit.*, p.291.

6. BIBLIOGRAFIA

- ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2ª Ed., 2009.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito. Instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARRUDA ALVIM, José Manuel de. O art.268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. *Revista Jurídica*, ano 57, n.380, jun, 2009.
- ATTARDI, Aldo. *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XLIV, 1990.
- BANACLOCHE PALAO, Julio. *El ámbito de aplicación de la regla de la preclusión del artículo 400 de la Ley de Enjuiciamiento Civil*. *Revista de Derecho Procesal*, 2009.
- BARBI, Celso Agrícola. *Da preclusão no processo civil*. *Revista Forense*, ano 52, n.158, mar-abr. 1955.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, n.16, 1967.
- BEBBER, Júlio César. *Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença*. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 35, n.134, abr-jun, 2009.
- BÖTTICHER, Eduard. *Kritische Beiträge zur Lehre von der materiellen Rechtskraft im Zivilprozeß*. Berlin: Otto Liebermann, 1930.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Jus Podivm, 2ª Ed., 2014.
- _____. *Comentário*. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- _____. *Convenções processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª Ed., vol.I, 2009.
- CAPONI, Remo. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991.
- CARDOSO, Oscar Valente. *Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória*. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.70, jan, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano, 1958.
- _____. *Lezione di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, vol.IV, 1930.
- CASTILLEJO MANZANARES, Raquel. *Hechos nuevos o de nueva noticia en el proceso civil de la LEC*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, vol.I, 1957.
- _____. *Principii di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, reimpressão, 1965.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Montevideo: B de F, 4ª Ed., reimpressão, 2005.

- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os elementos da demanda e a configuração da coisa julgada. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.22, jan. 2005.
- _____. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. *Revista de Processo*, ano 30, n.120, fev. 2005.
- DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil. Madrid: Civitas, 2005.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. Coisa julgada na ação popular. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.76, julho, 2009.
- DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, v.III, 8ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 1ª Ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*, ano 28, n.109, jan-mar, 2003.
- DUPONT, Nicolas. "L'interdiction de se contredire au détriment d'autrui en procédure civile française", in *Revue trimestrielle de droit civil*, n.3, jul-set, 2010.
- EISNER, Isidoro. Preclusión. *Revista Juridica Argentina La Ley*, p.1108, 1965.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista de Processo*, ano 16, n.62, abr-jun, 1991.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exeqüente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução. *Revista Forense*, vol.360, ano 98, mar-abr, 2002.
- FREITAS, José Lebre de. O caso julgado na arbitragem internacional que tem lugar em território português. *Revista de Processo*, ano 33, n.159, mai, 2008.
- GARBAGNATI, Edoardo. Preclusione 'pro iudicato' e titolo ingiuntivo. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.IV, I, 1949.
- GILLES, Peter. *Rechtsmittel im Zivilprozeß. Berufung, Revision und Beschwerde im Vergleich mit der Wiederaufnahme des Verfahrens, dem Einspruch und der Wiedereinsetzung in den vorigen Stand*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1972.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. in MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Salvador: Jus Podivm, 2ª ed., 2016.
- GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Köln: Carl Heymanns, 13ª Ed., 2008.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.
- HABSCHEID, Walter J. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, vol.XXXV, II, 1980.
- HELLWIG, Konrad. *System des deutschen Zivilprozeßrechts*. Leipzig: Deichert'sche, 1. Aufl. 1912.

- _____. *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft*. Leipzig: A.Deichert'sche, 1901.
- KOUSSOULIS, Stelios. *Beiträge zur modernen Rechtskraftlehre*. Köln: Carl Heymanns, 1986.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Decisão e coisa julgada*. *Revista Forense*, ano 54, n.523, jan, 1947.
- _____. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Coisa julgada, 'collateral estoppel' e eficácia preclusiva 'secundum eventum litis'*. *Revista dos Tribunais*, ano 75, vol.608, junho, 1986.
- MENCHINI, Sergio. *Regiudicata civile*. *Digesto delle discipline privatistiche. Sezione Civile*, Torino: Utet, vol.XVI, 1997.
- MERKL, Adolf. *Die Lehre von der Rechtskraft entwickelt aus dem Rechtsbegriff. Eine rechts-theoretische Untersuchung*. Wien: Franz Deuticke, 1923.
- MITIDIERO, Daniel. *Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa (Lendo um Ensaio de Fredie Dider Júnior)*. *Ajuris*, v. 94, 2004.
- MOURÃO, Luiz Eduardo. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Forum, 2008.
- MUSIELAK, Hans-Joachim. *Grundkurs ZPO*. München: C.H.Beck, 10ª Ed., 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz. Preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.
- NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier, 2006.
- _____. *La cosa juzgada: el fin de un mito. Problemas Actuales del Proceso Iberoamericano*. Málaga: Centro de Ediciones de la Diputación Provincial, 2006.
- OTTO, Hansjörg. *Die Präklusion. Ein Beitrag zum Prozeßrecht*. Berlin: Duncker & Humblot, 1970.
- PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht. Erkenntnisverfahren und Zwangsvollstreckung*. Berlin: Springer, 3ª Ed., 2004.
- POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*. München: C.H.Beck, 2009.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2006.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares*. *Revista de Processo*, n.160, 2008.
- RIVERA, José Antonio. *El amparo constitucional contra sentencias judiciales con autoridad de cosa juzgada: una perspectiva del tema en Bolivia*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n.2, jul-dez, 2003.
- ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. München: C.H.Beck, 5ª edição, 1951.
- SAUER, Hubert. *Die Bestandskraft von Verwaltungsakten: Zugleich ein Beitrag zur Problematik der Rücknahme rechtswidriger belastender Verwaltungsakte*. *Die Öffentliche Verwaltung*, ano 24, n.5, mar, 1971.
- SCARPARO, Eduardo Kochenborger. *Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art.162, § 1º do CPC*. *Revista de Processo*, n.148, 2007.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2008.

- SILGUERO ESTAGNAN, Joaquín. *La preclusión de alegaciones en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2009.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *O objeto da sentença e o caso julgado material (estudo sobre a funcionalidade processual)*. *Revista Forense*, ano 81, vol.292, out-dez. 1985.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.
- TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *La cosa juzgada (Estudio de jurisprudência civil)*. Madrid: Dykinson, 2010.
- THEODORO JR., Humberto. *A preclusão no processo civil*. *Revista dos Tribunais*, vol.784, fev. 2001.
- TIEDEMANN, Paul. *Die Rechtskraft von Vorbehaltsurteilen: Überlegungen zum Begriff der formellen Rechtskraft*. *Zeitschrift für Zivilprozeß International*, ano 93, n.1, 1980.
- VELLANI, Mario. *Appunti sulla natura della cosa giudicata*. Milano: Giuffré, 1958.
- WEISMANN, Jacob. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozeßrechts*. Stuttgart: Ferdinand Enke, vol.1, 1903.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ZEISS, Walter e SCHREIBER, Klaus. *Zivilprozessrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 10ª Ed., 2003.